

N. F. Nº - 099883.0035/19-0
NOTIFICADO - ARCELOMITAL BRASIL S.A.
NOTIFICANTE - JAYME BORGES DOMINGUES FILHO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 22/01/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0285-04/24NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À CONSUMIDOR FINAL. APURAÇÃO COM BASE NA EC N° 87/15. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que não foram considerados nos cálculos do imposto a redução prevista pelo Convênio ICMS nº 33/96 que alcança o produto Vergalhão CA50 objeto do lançamento. Refeitos os cálculos com redução do valor exigido. Não acolhida a arguição de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 10/01/2019, objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$ 9.335,64 em face da seguinte imputação: **Infração 50.01.02:** “*Deixou o estabelecimento remetente da mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96.*”. Enquadramento legal no inciso II, § 4º do Art. 2º, inciso XVI, Art. 4º e item 2, da alínea “J”, inciso I e item 2, alínea “c”, inciso II do art. 13, todos da Lei nº 7.014/96, c/c EC nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15. Multa de 60% com previsão no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Consta, a título de descrição dos fatos o seguinte: “*Destacou a menor o ICMS, da partilha EC 87/15, das mercadorias constantes nos Danfe's nºs 000906097, 000609068 e 000906100, Dacte nºs 000.169.873, 000.169.874 e 000169.875, emitidos pela Tora Transportes Industriais Ltda., situada em contagem-MG*”, documentos estes anexados aos autos, fls. 03 a 14, inclusive o demonstrativo de apuração do débito.

O autuado, por intermédio de seus Representantes Legais, ingressou tempestivamente com Impugnação ao lançamento, fls. 16 a 25, onde após considerações iniciais, passou a arguir a nulidade do lançamento tributário por ausência de requisito descrito no Art. 51 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, sob a justificativa de que o notificante se pautou, no tocante à intimação do prazo para apresentação de defesa à notificação (30 dias), quando o estabelecido no Regulamento é de 60 dias.

Nesse sentido e objetivando consubstanciar seu argumento, efetuou uma série de considerações sob o ponto de vista da legislação tributária aplicável, concluindo que a manutenção do lançamento afronta o artigo 18, II, do RPAF/BA, e fere o princípio da moralidade/motivação (art. 27, *caput*, CF/88), na medida em que somente a partir de um ato de lançamento perfeitamente consolidado é possível ao contribuinte conhecer, com precisão, os elementos da obrigação tributária, de modo que, se for o caso, possa contestá-lo no prazo legal correto, garantindo-se assim, seu direito ao devido processo legal, bem como à ampla defesa e ao contraditório.

Desta maneira, citou que ante a evidente superficialidade com a qual foi conduzido os trabalhos de fiscalização que ensejaram a presente notificação fiscal, requereu o reconhecimento da nulidade do lançamento nos termos do Art. 18, II do RPAF/BA.

Ao adentrar ao mérito da autuação, se referiu a necessidade de recomposição da base de cálculo do lançamento, ante a desconsideração pelo notificante do benefício de redução na base de

cálculo aplicável a mercadoria classificada na NCM 72142000, integrante dos documentos fiscais que deram causa à notificação.

Assim é que consignou que a fiscalização exige suposta diferença da partilha do diferencial de alíquota que consta nos DANFE's n°s 906097, 906098 e 906100, emitidas no dia 23.12.2018, cujas operações se referem a vendas originadas de seu estabelecimento em Juiz de Fora/MG com destino a empresa não contribuinte do ICMS localizada em Salvador (*Constremac Construções LTDA*), sendo que, em suma, o Posto Fiscal apurou que a DIFAL deveria ser recolhida no montante de R\$ 9.335,64, ao passo que o valor total declinado nos DANFE's a este título foi de R\$ 4.242,45 (80% do valor do DIFAL apurado).

Pontuou que a origem da divergência está em que, ao realizar o Cálculo do ICMS que, no entender do notificador seria devido por ocasião da partilha introduzida pela Emenda Constitucional 87/2015, este se equivocou ao não considerar que a operação envolve mercadoria cuja revenda, no âmbito do Estado da Bahia, está sujeita ao benefício da redução da base de cálculo, a rigor do Convênio ICMS Nº 33/96, incorporado à legislação do Estado da Bahia pelo artigo 266 do RICMS/2012, abaixo reproduzidos:

CONVÊNIO ICMS 33/96

*Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, **de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.***

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

*II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, **de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.***

Assim, acrescentou que interpretando-se, conjuntamente, os dispositivos legais *supra*, pode-se dizer que o produto abarcado pelas aludidas normas deve se submeter, na respectiva operação interna, a uma carga tributária equivalente à aplicação do percentual de **12% (doze por cento) – e não 18% (dezento por cento), conforme originariamente previsto.**

Insistiu que a mercadoria envolvida na operação praticada encontra-se submetida aos permissivos legais em questão, que é o caso do Vergalhão CA50 (NCM 7214.20.00), cuja classificação consta expressamente na Cláusula primeira do Convênio ICMS 33/1996, que teve a vigência prorrogada até 30/09/2019 pelo convênio ICMS 49/2017, prevendo a incidência do ICMS sob uma base de cálculo reduzida equivalente à uma carga tributária de 12% sobre a base de cálculo ($12\% / 18\% = 66,67$).

Neste contexto demonstrou como se daria a apuração do imposto:

Nº NF	Valor Nota Fiscal	ICMS OP Própria 7% (MG) (a)	ICMS 18% (alíquota interna BA) (b)	Diferencial de Alíquotas (18%-7%) (b) – (a) = (c)	Partilha BA (80) (c) * 80%	Partilha MG (20%) (c) * 20%
906100	R\$ 7.836,24	R\$ 548,54	R\$ 1.410,52	R\$ 861,98	R\$ 689,58	R\$ 172,40
906098	R\$ 30.419,79	R\$ 2.129,39	R\$ 5.475,56	R\$ 3.346,17	R\$ 2.676,94	R\$ 669,23
906097	R\$ 67.830,82	R\$ 4.748,16	R\$ 12.209,54	R\$ 7.461,38	R\$ 5.969,10	R\$ 1.492,28
Total	R\$ 106.086,85	R\$ 7.426,09	R\$ 19.095,62	R\$ 11.669,53	R\$ 9.335,62	R\$ 2.333,91

Nº NF	Valor Nota Fiscal (a)	ICMS OP Própria 7% (MG) (b)	Redução de base de cálculo - Conv 33/96 - 66,67% (a) * 66,67% = (c)	ICMS 18% (alíquota interna BA) (c) * 18% = (d)	Diferencial de Alíquotas (18%-7%) (d) – (b) = (e)	Partilha BA (80%) (e) * 80%	Partilha MG (20%) (e) * 20%
906100	R\$ 7.836,24	R\$ 548,54	R\$ 5.224,42	R\$ 940,40	R\$ 391,86	R\$ 313,48	R\$ 78,37
906098	R\$ 30.419,79	R\$ 2.129,39	R\$ 20.280,87	R\$ 3.650,56	R\$ 1.521,17	R\$ 1.216,93	R\$ 304,23
906097	R\$ 67.830,82	R\$ 4.748,16	R\$ 45.222,81	R\$ 8.140,11	R\$ 3.391,95	R\$ 2.713,56	R\$ 678,39
Total	R\$ 106.086,85	R\$ 7.426,09	R\$ 70.728,10	R\$ 12.731,06	R\$ 5.304,97	R\$ 4.243,97	R\$ 1.060,99

Aduziu que como se pode notar pelo exemplo colacionado acima, a mera observância da normativa contida na cláusula primeira do Convênio ICMS 33/96 c/c art. 266, do RICMS/12, por si só, é suficiente para que este órgão afaste por completo a imputação fiscal reduzida a termo pela unidade fazendária notificante, destacando, ainda, que o destinatário da operação de venda da mercadoria acima é consumidor final não contribuinte do ICMS, conforme se pode verificar pela simples consulta ao SINTEGRA afixada à fl. 23, acrescentando que se extrai da normativa contida na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 153/2015, que as reduções e isenções do ICMS devem ser considerados para efeito de recolhimento do DIFAL.

Ante as vertentes acima expostas afiançou que levam à inequívoca conclusão de que o notificante adotou como alíquota interna o percentual de 18% (dezoito por cento), desconsiderando os efeitos do benefício fiscal acima mencionado e que limitavam a carga tributária incidente ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, raciocínio este que, inequivocamente, acabou majorando o montante do imposto devido, o que deverá ser reconhecido por essa autoridade julgadora para que seja determinada a revisão do lançamento, em relação à mercadoria classificada sob a NCM 7214.20.00 e sujeita à redução da base de cálculo.

Concluiu requerendo o conhecimento e o provimento da presente Impugnação, a fim de que seja decretada a nulidade do lançamento, com base nas razões expostas, e, sucessivamente, seja determinado que se considere, no cálculo do DIFAL, a redução da base de cálculo a que está sujeita o Vergalhão CA50 (NCM 7214.20.00), mercadorias envolvida nas operações fiscalizadas, nos termos do Convênio ICMS 33/96 c/c art. 266, do RICMS/12, e autorizado pelo Convênio ICMS 153/2015 e, por conseguinte, que seja determinado o cancelamento do lançamento.

Sucessivamente, caso não seja este o entendimento, requereu seja ao menos decotado do lançamento o montante já destacado nos DANFE's, R\$ 4.243,97 (quatro mil duzentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos) e recolhido, conforme documento comprobatório (Doc. 02), tomando em conta que possui inscrição de Substituto, o que permite, consequentemente, o recolhimento do DIFAL no mês seguinte ao da operação, tal como realizado *in casu*.

Por fim, requereu que as intimações e comunicações dos atos processuais e decisões proferidas pelos órgãos que integram a Secretaria de Estado da Fazenda sejam realizadas, direcionadas e remetidas, exclusivamente, em nome da Companhia, ao departamento jurídico, no endereço da sua sede, situada na Avenida Carandaí, nº 1.115, 24º andar, CEP 30.130-915, Belo Horizonte/MG, e-mail; notificacao.juridico@arcelormittal.com.br, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Não consta Informação Fiscal pelo notificante.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal substabelecido do autuado, Dr. Deyvid Siqueira dos Santos, OAB/MG nº 195.777, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

De acordo com o constante na inicial a exigência tributária que integra os presentes autos, para fim de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 9.335,64, mais multa de 60%, está posta nos seguintes termos: “*Deixou o estabelecimento remetente da mercadoria ou bem e o prestador de serviço destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na hipótese do inciso XVI do art. 4º da Lei nº 7.014/96.*”.

Em preliminar o notificado arguiu nulidade da notificação fiscal, com fulcro no Art. 18, II, do RPAF/BA, (*ato praticado com preterição ao direito de defesa*), sob a justificativa de que o notificante se pautou, no tocante à intimação do prazo para apresentação de defesa à notificação (30 dias), quando o estabelecido no Regulamento é de 60 dias, situação esta em que, ao seu entendimento, fere o princípio da moralidade/motivação (art. 27, *caput*, CF/88), na medida em que somente a partir de um ato de lançamento perfeitamente consolidado é possível ao contribuinte conhecer, com precisão, os elementos da obrigação tributária, de modo que, se for o caso, possa

contestá-lo no prazo legal correto, garantindo-se assim, seu direito ao devido processo legal, bem como à ampla defesa e ao contraditório.

Realmente o art. 51, IV do RPAF/BA, com a redação em vigor até 17/08/2018, previa que o prazo para apresentação de justificação de notificação fiscal era de 30 (trinta) dias, entretanto com sua revogação a partir de 18/08/2018, pelo Decreto nº 18.558 de 17/08/2018, passou a vigorar o prazo de 60 (sessenta) dias constante no art. 123 do RPAF/BA.

Apesar do equívoco da indicação na notificação fiscal do prazo para justificação do lançamento, não vejo a presença da alegada superficialidade com a qual foi conduzido os trabalhos de fiscalização que ensejaram a presente notificação fiscal, na medida em que o direito ao exercício da ampla defesa foi concedido ao notificado, que assim procedeu. Aliás, poderia o mesmo, acaso se achasse prejudicado, ingressar com pedido para concessão do prazo regulamentar para apresentar a justificação, porém assim não procedeu, certamente por entender desnecessário.

Não acolho a nulidade suscitada por não ter restado impedimento, de fato, ao exercício do direito de defesa.

No mérito, a questão central está relacionada a falta de consideração pelo notificante no cálculo do imposto do benefício legal concernente a redução de base de cálculo prevista no RICMS/BA e no Convênio ICMS nº 33/96, nas operações internas com o produto Vergalhão CA50, NCM 7214.20.00, constante nos documentos fiscais que deram causa à notificação fiscal.

RICMS/BA

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

(...)

*II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir **e no Conv. ICMS 33/96**, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:*

a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;

Convênio ICMS 33/96

Cláusula primeira Ficam os Estados da Bahia, Rio de Janeiro, Paraná, São Paulo, Pernambuco, Minas Gerais, Santa Catarina, Espírito Santo e Rio Grande do Sul autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, abaixo indicados, de tal forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH 7214 - BARRAS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS, SIMPLESMENTE FORJADAS, LAMINADAS, ESTIRADAS OU EXTRUDADAS, A QUENTE, INCLUÍDAS AS QUE TENHAM SIDO SUBMETIDAS A TORÇÃO APÓS A LAMINAGEM.

Como visto acima, o Convênio ICMS 33/96, do qual o Estado da Bahia é signatário, prevê, expressamente a redução da base de cálculo nas operações internas de sorte que a incidência tributária resulte na aplicação do percentual de 12%, consoante alegado pelo notificado.

Isto posto, acolho os cálculos apresentados pelo notificado referente as operações objeto da presente notificação fiscal, na forma abaixo reproduzida, cuja exigência deverá ser reduzida para o valor de R\$ 4.243,97:

Nº NF	Valor Nota Fiscal (a)	ICMS OP Própria 7% (MG) (b)	Redução de base de cálculo - Conv 33/96 - 66,67% (a) * 66,67% = (c)	ICMS 18% (aliquota interna BA) (c) * 18% = (d)	Diferencial de Aliquotas (18%-7%) (d) - (b) = (e)	Partilha BA (80%) (e) * 80%	Partilha MG (20%) (e) * 20%
906100	R\$ 7.836,24	R\$ 548,54	R\$ 5.224,42	R\$ 940,40	R\$ 391,86	R\$ 313,48	R\$ 78,37
906098	R\$ 30.419,79	R\$ 2.129,39	R\$ 20.280,87	R\$ 3.650,56	R\$ 1.521,17	R\$ 1.216,93	R\$ 304,23
906097	R\$ 67.830,82	R\$ 4.748,16	R\$ 45.222,81	R\$ 8.140,11	R\$ 3.391,95	R\$ 2.713,56	R\$ 678,39
Total	R\$ 106.086,85	R\$ 7.426,09	R\$ 70.728,10	R\$ 12.731,06	R\$ 5.304,97	R\$ 4.243,97	R\$ 1.060,99

Entretanto, não vejo como ser acolhido o alegado pagamento dito efetuado pelo notificado relacionado aos Danfe acima, em razão de que a GNRE e o comprovante de recolhimento constantes às fls. 43 e 44 não identificarem ou comprovarem que o recolhimento ali realizado no valor de R\$ 202.628,70 engloba os referidos documentos fiscais objeto da presente notificação fiscal.

Naquilo que se relaciona ao pedido de que todas as intimações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas, direcionadas e remetidas, exclusivamente em nome da Companhia, ao seu departamento jurídico, esclareço que as intimações relacionadas aos processos administrativos fiscais obedecem ao estabelecido pelo art. 108 e seus incisos, do RPAF/BA, entretanto, nada obsta que a solicitação efetuada pelos i. Representantes Legais do autuado também possa ser atendida.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal no valor de R\$ 4.243,97.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº 099883.0035/19-0, lavrada contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.243,97, acrescido da multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA